

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

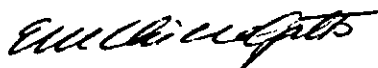
PROCESSO Nº : 10715.007618/94.33
SESSÃO DE : 12 de novembro de 1996
ACÓRDÃO Nº : 302-33.433
RECURSO Nº : 117.803
RECORRENTE : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE
JULGAMENTO DO RIO DE JANEIRO/RJ
RECORRIDA : ALF/AIRJ/RJ
INTERESSADA : INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACÊUTICA SCHERING-
PLOUGH S/A

- Tratamento Tributário Diferenciado. "Ex".
- O Tratamento Tributário preferencial abriga as mercadorias nele enquadradas, independentemente de sua classificação tarifária.
- Recurso de ofício ao qual se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 12 de novembro de 1996.



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
PRESIDENTE e RELATORA

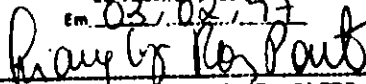
VISTA EM

03 FEV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH MARIA VIOLATTO, LUIS ANTONIO FLORA, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, HENRIQUE PRADO MEGDA, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO e RICARDO LUIZ DE BARROS BARRETO. Ausente o Conselheiro UBALDO CAMPELLO NETO.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral da Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional

Em 03.02.97



LUCIANA CORTEZ RORIZ FONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

RECURSO Nº : 117.803
ACÓRDÃO Nº : 302-33.433
RECORRENTE : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE
JULGAMENTO DO RIO DE JANEIRO/RJ
RECORRIDA : ALF/AIRJ/RJ
INTERESSADA : INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACÊUTICA SCHERING-
PLOUGH S/A
RELATOR(A) : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

RELATÓRIO

Indústria Química e Farmacêutica Schering-Plough S/A submeteu a despacho, através das Adições 001 das DIs nº 4550/94, 8081/94, 9883/94 e 9884/94; 110 quilos de Enrofloxacin, classificando a mercadoria no código TAB/SH 2933.59.9900, com alíquotas de 0% para o II com base na Portaria MF nº 402 (DOU 26.07.93) e 0% para o IPI- vinculado.

Solicitada análise laboratorial com vistas à identificação do produto, o LABOR emitiu os laudos de análise nº 20 579/94 (fls 22), 20 925/94 (fls 33), 21046/94 (fls 44) e 21041/94 (fls 56), todos concluindo que “trata-se do produto químico orgânico enrofloxacin, que constitui um antibiótico”.

Com base nos citados laudos, a fiscalização desclassificou a mercadoria para o código TAB/SH 2941.90.9900, com alíquotas de 20% para o II e de 0% para o IPI, lavrando o Auto de Infração de fls 01 para formalizar a exigência do crédito tributário de 163.606,21 UFIRs, correspondentes a Imposto de Importação, juros de mora e multa capitulada no art. 4º, da Lei 8.218/91.

Impugnando a ação fiscal em tempo hábil (fls 58/121), a autuada solicitou o cancelamento do auto lavrado, argumentando, basicamente, que:

1) não houve a alegada “ falta de recolhimento do II” e, muito menos, “ desclassificação fiscal da mercadoria”:

2) a Portaria MF nº 402/94 diz, explicitamente, que:

“Art. 1º : Ficam alteradas para zero por cento, até 31 de dezembro de 1994, as alíquotas “ad valorem” do Imposto de Importação incidentes sobre os seguintes produtos:

....
2933.59.9900 “Ex” 003-Enrofloxacin
...”

EMIC

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.803
ACÓRDÃO Nº : 302-33.433

3) Desta forma, a Enrofloxacina encontra-se expressamente citada na referida Portaria, tendo sido corretamente classificada em posição tarifária amparada pela mesma, com alíquota de 0%.

Através da Decisão DRJ/RJ/SECEX nº 147/95 (fls 126/128), a autoridade julgadora de primeira instância manteve, no caso vertente, o benefício da Portaria MF nº 402/93, concluindo pela improcedência do lançamento efetuado e recorrendo, deste ato, de ofício, ao Terceiro Conselho de Contribuintes.

Determinou, contudo, à importadora, apresentar Declaração Complementar de Importação (DCI), retificando a classificação tarifária do produto para o código TAB/SH 2941.90.9900, com base na 1ª Regra Geral para Interpretação do Sistema Harmonizado.

É o Relatório



RECURSO Nº : 117.803
ACÓRDÃO Nº : 302-33.433

VOTO

O processo de que se trata, no mérito, versa sobre estar ou não o produto Enrofloxacina, abrigado pelo benefício fiscal instituído pela Portaria MF nº 402/93.

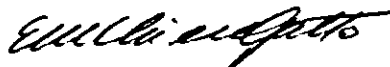
Na verdade, citada Portaria, ao alterar para zero por cento as alíquotas "ad valorem" do II, para os produtos que elencou, indica expressamente no código tarifário TAB/SH 2933.59,9900, "Ex" 003, a mercadoria ENROFLOXACINA.

O produto foi identificado pelo LABOR, inequivocamente, como ENROFLOXACINA, produto químico orgânico que constitui um antibiótico.

Conforme jurisprudência deste Terceiro Conselho de Contribuintes, o tratamento tributário preferencial contempla a mercadoria nele enquadrada, independentemente de sua classificação, o que é claro na hipótese de que se trata.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 1996



ELIZABETH EMÍLIO MORAES CHIEREGATTO - RELATORA